

DOI: 10.35621/23587490.v7.n1.p965-977

DIREITOS DE PRIMEIRA E SEGUNDA GERAÇÃO: DIREITO À SAÚDE X RESPONSABILIDADE DO ESTADO

RIGHTS OF FIRST AND SECOND GENERATION: RIGHT TO HEALTH X RESPONSIBILITY OF THE STATE

Gricyella Alves Mendes Cogo¹
Tiago Rodrigues Sousa Mascarenha²

RESUMO: A Organização Mundial da Saúde atribui um conceito contemporâneo para o termo saúde: “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não meramente a ausência de doença ou enfermidade.” Observando esse conceito, surge o seguinte questionamento: No município de Barra do Garças-MT, o acesso à saúde é respeitado ou negligenciado? Ao tentar responder à questão, o artigo marca o início de uma pesquisa, que tem a finalidade de aprofundar-se na temática, observando se os direitos fundamentais são cobrados e cumpridos com eficiência na cidade e região. O Objetivo geral é o de Analisar os direitos de Primeira e Segunda Geração, abordando direitos fundamentais como o Direito à saúde. Logo, verificam-se direitos básicos e fundamentais garantidos a qualquer cidadão; aborda-se o Direito à saúde; esclarece-se o surgimento e a fundamentação dos direitos fundamentais; e apuram-se responsabilidades do Estado quanto a sua omissão com os direitos garantidos aos cidadãos. O tema é relevante para o mundo científico e aos acadêmicos que queiram desenvolver pesquisas a respeito do Direito à saúde, enfatizando a importância do Poder Público na administração dos seus recursos. O artigo foi elaborado com base em artigos científicos, livros, teses e matérias científicas, na intenção de recolher o maior número de informações possíveis. A pesquisa bibliográfica realizou-se para obter dados concretos sobre a saúde na cidade, com ênfase nas pessoas portadoras do HIV(Vírus da Imunodeficiência Humana). A abordagem de pesquisa foi qualitativa, tendo em vista a análise de particularidades e experiências individuais de cada doente.

¹ Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário UniCathedral. Graduada em Administração e Advogada inscrita na OAB/ Subseção de Barra do Garças-MT. gricyella.ead@gmail.com.

² Acadêmico do 8º Semestre do curso de Direito do Centro Universitário UniCathedral; Pesquisador integrante do Programa de Iniciação Científica do Centro Universitário Unicathedral, Grupo de pesquisa: Observatório Saúde e Cidadania. Formação completa da língua inglesa pelo FISK- Centro de Ensino com aprovação no exame de proficiência Michigan English Test (MET). thiagorsmascarenha@gmail.com.

PALAVRAS CHAVE: Direito à saúde. Cidadania. Responsabilidade Estatal. HIV. AIDS.

ABSTRACT: *The World Health Organization attributes a contemporary concept to the term health: “health is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of illness or disease.” Observing this concept, the following question arises: In the municipality of Barra do Garças-MT, is access to health care respected or neglected? When trying to answer the question, the article marks the beginning of a research that aims to deepen the theme, observing if fundamental rights are effectively collected and enforced in the city and region. The general objective is to analyze First and Second Generation rights, addressing fundamental rights such as the Right to Health. Therefore, there are basic and fundamental rights guaranteed to any citizen; The right to health is addressed; The emergence and justification of fundamental rights is clarified; and The State's responsibilities are determined as to its omission with the rights guaranteed to citizens. The theme is relevant for the scientific world and academics who want to develop research on the Right to health, emphasizing the importance of the Public Power in the administration of its resources. The article was prepared based on scientific articles, books, theses and scientific materials, with the intention of collecting as much information as possible. The bibliographic research was carried out to obtain concrete data on health in the city, with an emphasis on people with HIV (Human Immunodeficiency Virus). The research approach was qualitative, with a view to analyzing the particularities and individual experiences of each patient.*

KEYWORDS: *Right to health. Citizenship. State Responsibility. HIV. AIDS.*

1 INTRODUÇÃO

A priori, deve-se entender o Direito à saúde como um direito fundamental de segunda geração, intrínseco aos Direitos Humanos garantidos constitucionalmente e inerentes aos seres humanos desde o seu nascimento com vida, em respeito ao Princípio da Isonomia. Como já dito alhures, os direitos humanos costumam ser entendidos como aqueles direitos que são inerentes a todo ser humano. O conceito de direitos humanos abriga a ideia de que toda pessoa deve usufruir de seus direitos sem distinção de raça, cor, sexo, gênero, orientação sexual, classe, idioma, religião, opiniões políticas, nacionalidade ou marcadores sociais. A Organização das Nações Unidas afirma que “Tais direitos são garantidos legalmente no direito internacional através de tratados e outras fontes de lei, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interfiram nas liberdades fundamentais e na dignidade humana.” (ONU, 1948). Deste modo, o artigo possui como tema “Direitos de Primeira e Segunda Geração: Direito à Saúde X Responsabilidade do Estado”. Consequentemente o artigo suscita a análise do seguinte problema: No município de Barra do Garças-MT, o acesso à saúde é respeitado ou negligenciado?

O artigo se propôs a conhecer Direitos de Primeira e Segunda Geração, observando casos em que o Direito à saúde é negligenciado, em especial, na cidade de Barra do Garças-MT. Ademais, um recorte foi realizado para analisar estudos a respeito de pessoas que são acometidas com a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

A Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA; em inglês: acquired immunodeficiency syndrome, AIDS) é uma doença do sistema imunológico humano, causada pelo vírus da imunodeficiência humana (VIH; em inglês: human immunodeficiency virus, HIV).

Neste contexto, o objetivo maior deste artigo é o de Analisar os direitos de Primeira e Segunda Geração, abordando direitos fundamentais como o Direito à saúde. Trata-se de uma pesquisa básica, com a intenção de gerar e explorar

conhecimentos novos e úteis sobre o tema, envolvendo verdades e interesses, com vistas a maior familiaridade com o problema.

Diante das questões discutidas neste artigo, e a forma de abordagem do problema, a pesquisa qualitativa foi importante, uma vez que permitiu acesso aos conteúdos diretos.

Foi utilizada a pesquisa bibliográfica, a partir da análise de obras que discutem a temática, pois tal procedimento julgou-se essencial para a formulação de respostas ao problema levantado.

Destarte, entendeu-se como adequado adotar o método dedutivo, que permitiu o raciocínio lógico, para analisar a ocorrência de doenças como o HIV a nível nacional e logo analisar casos na cidade de Barra do Garças-MT.

Como método de procedimento, o que melhor se adequa é o monográfico, pois consiste na observação de artigos já publicados sobre o assunto e como autores fundamentais, para a realização deste artigo, foram utilizados os autores da área da saúde, Ricardo Seibel, Rodolfo Tavares e Dráuzio Varella. Bem como, códigos e literaturas voltadas ao ramo do Direito.

Por conseguinte, para a construção deste artigo, abordou-se os temas como, Direitos de Primeira e Segunda Geração, Direito à Saúde, Responsabilidade do Estado em Relação à Saúde e noções básicas sobre o Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV/AIDS).

2 DIREITOS DE PRIMEIRA E SEGUNDA GERAÇÃO

Os direitos civis, econômicos, políticos, sociais e culturais são englobados pelos Direitos humanos. Por meio de tratados e declarações abarcados pelo direito internacional, esses direitos surgiram no final dos anos 40, mais precisamente em 1948, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, concede visibilidade a eles, ressaltando nesses documentos um pré-requisito para a saúde e o bem-estar, qual seja, a importância da promoção e proteção dos direitos humanos.

Os direitos humanos podem ser divididos em Direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração. Os considerados de primeira geração englobam liberdades públicas e direitos políticos; os de segunda geração englobam direitos sociais, econômicos e culturais; já os direitos de terceira geração contemplam os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; por fim, e não menos importantes os direitos de quarta geração abordam os direitos da bioética e direito da informática.

A saúde foi reconhecida como direito inalienável de toda e qualquer pessoa em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A partir desse acontecimento, a saúde se torna um valor social a ser perseguido por toda a humanidade.

O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que a saúde deve ser um direito garantido a todo cidadão e à sua família. Conforme abaixo:

Todos os seres humanos têm direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e bem-estar de si mesmo e da sua família, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora do seu controle. (ONU,1948).

Em seguida, as constituições de vários Estados passaram a incluir em seu bojo, o Direito à Saúde e outros direitos humanos, transformando-os em direitos fundamentais. Porém, somente em 1988, o Brasil por meio do Princípio do acesso universal concedeu à saúde status de direito fundamental.

2.1 DIREITO À SAÚDE

Assim como a educação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a infância e a assistência aos

desamparados, a saúde, é caracterizada pelo art. 6º da Constituição como um direito social.

Para localizar a saúde no texto constitucional basta ir ao Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo II - Da Seguridade Social, Seção II - Da Saúde.

Encontra-se no artigo 196 o seguinte:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

As normas que garantem na Carta Maior de 1988 o reconhecimento e status de direito fundamental ao direito à saúde têm aplicação imediata, na forma do § 1º do artigo 5º do próprio texto constitucional. Essa interpretação está sedimentada e decorre da própria concepção de normatividade direta da Constituição, acreditava o falecido Procurador Jurídico Gaúcho, Ricardo Seibel. (LIMA, 2006, p.112).

Ademais, o artigo 199 da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. (BRASIL, 1988).

Observando os artigos 196 e 199 da Carta Magna, verifica-se que o direito à saúde tem uma primeira face que é a da preservação da saúde e uma segunda face que é a da proteção e recuperação da saúde. Portanto, entende-se que políticas sociais e econômicas, que devem visar à redução do risco de doença são molas garantidoras do Direito à saúde.

O falecido Procurador Jurídico Gaúcho, Ricardo Seibel e também titular da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo de 2014, dizia o seguinte a respeito da preocupação com a prevenção e a redução do risco de doenças:

A Constituição federal, no entanto, também refere que a saúde é garantida mediante políticas sociais e econômicas, sendo que devem visar à redução do risco de doença - uma finalidade que revela a preocupação com a prevenção - e ao acesso universal igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, uma finalidade que, diz o autor, especifica ainda mais a forma como será garantido o direito social em questão. (LIMA, 2006, p.112).

A intenção de se manter um meio ambiente saudável para essa e as futuras gerações, automaticamente garante um menor risco de doenças, e a preocupação com a preservação da saúde. O meio ambiente sadio é sinônimo de conscientização de uma saúde preventiva, porém, genérica, com ações eficazes voltadas ao coletivo, a todos.

De acordo com a opinião da Procuradora do Estado do Paraná, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, “O direito à proteção e recuperação da saúde é o direito individual à prevenção da doença e seu tratamento traduz-se no acesso aos serviços e ações destinados à recuperação do doente.” (RAMOS, 2010, p.53-92).

Portanto, a população tem o direito de cobrar do Estado, que por sua vez terá o dever de prestar uma saúde digna e eficaz à coletividade. Já que o Legislador Constituinte definiu o Direito à saúde como “obrigação do Estado e direito da sociedade”.

3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM RELAÇÃO À SAÚDE

Antes de abordar a Responsabilidade Civil do Estado com relação ao Direito fundamental à saúde, há que se esclarecer o que venha a ser Responsabilidade Civil. Para tanto, deve-se tomar conhecimento de alguns dos artigos da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

A Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro afirma que:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

A obrigação de reparar danos decorre da substituição da Autotutela pelo instituto da Responsabilidade Civil que se preocupa com o avanço da sociedade moderna, modificando a forma como novas normas devem ser aplicadas em prol de um crescimento que almeja a paz mundial.

Vale esclarecer que o artigo 186 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

Nesta esteira de pensamento, cabe esclarecer melhor que a responsabilidade civil pode ser apurada ainda de não atinja a esfera patrimonial, ou seja, mesmo que o bem tutelado violado seja a honra ou a boa fama do titular do direito, esse será devidamente ressarcido pelo dano sofrido.

Com relação ao Direito fundamental à saúde resguardado pelo Estado, atendendo a todos os seus administrados, a Responsabilização em caso de ato ilícito ou omissão é realizado de maneira objetiva.

A responsabilidade civil do Estado em relação à proteção à saúde é objetiva. Ela independe da aferição de culpa a fim de apurar responsabilidades, ou seja, conforme dito anteriormente, se o titular de um direito, nesse caso, o direito a saúde, se vê diante de uma negligência, imperícia, imprudências ou omissões poderá imediatamente exigir reparação ao dano experimentado.

O Direito à Saúde Pública requer respeito por ser um direito fundamental resguardado constitucionalmente, porém, em alguns casos o titular desse direito se esbarra com alguns entraves gerados pelo próprio Estado, que deveria gerir e tutelar esses direitos tidos como os importantes e essenciais.

Veja no próximo item do artigo, um tema discutido e estudado por muito tempo como uma realidade de poucos e excluídos cidadãos, os quais tiveram

direitos feridos e não receberam indenizações por responsabilidade civil por terem suas honras subjetivas atacadas.

4 VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA

Em sequência aos itens anteriores, esse artigo orbita em torno das respostas governamentais face aos problemas de saúde públicas relacionadas ao HIV (sigla em inglês do vírus da imunodeficiência humana), fazendo-se um recorte no município de Barra do Garças, observando os direitos de Primeira Geração, quais sejam, direito à vida e direito à saúde, e os direitos da Segunda Geração, com foco na obrigação do Estado de garantir direitos constitucionais a todo e qualquer cidadão.

No cenário brasileiro, desde 1980, quando surgiram os primeiros casos de pessoas infectadas pelo HIV, verificam-se inúmeros avanços e estratégias no que tange às respostas governamentais, a fim de enfrentarem a epidemia de AIDS, bem como, conferir a devida assistência às pessoas que convivem com HIV/AIDS.

Com isso, pontua-se que, o Estado brasileiro, que enfrentara as primeiras manifestações da doença, desde o nefasto período em que, sequer, sabia-se sua causa ou origem, o que desencadeava uma esmagadora desinformação, fomentada pelo medo, preconceito, e ignorância; consolidou políticas públicas de prevenção, assistência, e combate à epidemia, com comprometimento reconhecido, inclusive, em âmbito internacional.

De acordo com o conceituado médico e escritor Dr. Dráuzio Varella, que se engajou, desde logo, no combate à doença, o Brasil tem um dos melhores programas de HIV/AIDS do mundo, sendo que, ainda conforme o especialista, a política brasileira de distribuição gratuita de medicamentos revolucionou a resposta global e ajudou a conter a epidemia.

Segundo o site oficial do Ministério da Saúde, desde 1996, o Brasil distribui gratuitamente pelo SUS (Sistema Único de Saúde) todos os medicamentos antirretrovirais e, desde 2013, o SUS garante tratamento para todas as pessoas

vivendo com HIV (PVHIV), independentemente da carga viral. Tal iniciativa tem sua importância demarcada, pois ao longo dos últimos 20 anos, a ciência tem demonstrado que o tratamento antirretroviral é altamente eficaz na redução da transmissão do HIV.

Conforme disponibilizado pelo site do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (Unaid), há três grandes estudos sobre a transmissão sexual do HIV entre milhares de casais, dos quais um parceiro vive com o HIV e o outro não, foram realizados entre 2007 e 2016. Nesses estudos, não houve um único caso de transmissão sexual do HIV, devido à adesão correta e efetiva do tratamento antirretroviral.

Ainda assim, observa-se no senso comum um olhar crítico quanto à postura adotada pelo Estado brasileiro, e suas ações voltadas ao combate à doença, vez que, cresce nas mídias sociais, a disseminação de um discurso contra à distribuição gratuita do tratamento antirretroviral, sob a premissa de que, este, instigaria a não utilização de preservativo, que até então, evidencia-se como principal ferramenta de prevenção de novas infecções pelo vírus. Nesse sentido, há que se questionar se a distribuição gratuita do tratamento às pessoas portadoras do HIV é um instrumento eficaz na prevenção e combate a essa dita epidemia.

A disponibilização gratuita do tratamento antirretroviral representa uma ação que assiste às pessoas que vivem com HIV, conferindo-lhes, não somente, a efetivação do seu direito à saúde, como também, dando-lhes uma nova identidade nessa nova fase de luta contra a doença.

Assim, faz-se possível quebrar o paradigma e romper com os estigmas, por muito tempo, nutridos contra pessoas portadoras de HIV, já que por serem portadores, eram considerados como vetores de transmissão do vírus.

Muito além de garantir o controle da doença e prevenir a evolução para a AIDS, a boa adesão à Terapia Antirretroviral (TARV) traz grandes benefícios individuais, como aumento da disposição, da energia e do apetite, assim como, ampliação da expectativa de vida e o não desenvolvimento de doenças oportunistas.

Com a Terapia Antirretroviral, fomenta-se a consciência de que as pessoas vivendo com HIV, que aderem, corretamente, ao tratamento, atingindo o estado de

carga viral indetectável, são agentes de prevenção, vez que, elas não podem transmitir o vírus pela via sexual.

Portanto, verifica-se que, com a adoção de tal medida, pode-se iniciar uma nova fase de luta contra o HIV/AIDS, calcada no resgate da dignidade das pessoas que convivem com a doença, e que, ainda hodiernamente, enfrentam o preconceito, marginalização e ignorância, demonstrando o aspecto social da epidemia, que se constitui em um dos maiores obstáculos na descoberta e tratamentos de novos casos.

Sendo assim, tem-se o advindo de uma nova era de resposta ao HIV, sendo plenamente viável, que, concomitantemente, desenvolvam pesquisas destinadas à descoberta da famigerada cura, ou mesmo de uma vacina que impeça a infecção, mas, dispondo de uma forte arma que é adesão ao tratamento por parte das pessoas já infectadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo demonstra que o Direito à saúde decorre do Direito à Vida, e com ele está intrinsecamente ligado, assim como estão todos os demais direitos fundamentais garantidos pela Carta Maior, a Constituição Federal de 1988.

Em um aspecto geral, o artigo abordou as gerações de direito, divididas de uma maneira didática na intenção de demonstrar a importância da evolução do direito que se dá de acordo com novas condutas tomadas pela sociedade de determinados locais.

O recorte no tema, voltando os olhos aos problemas como o da contaminação pelo Vírus da Imunodeficiência Humana, traz à baila abordagens que instiga o leitor a pesquisar mais sobre o assunto e apurar as responsabilidades estatais quanto a questões tão delicadas e urgentes. Observa-se ainda que o questionamento se no município de Barra do Garças-MT, o acesso à saúde é respeitado ou negligenciado deve ser apurado em pesquisas de campo, devido à falta de catalogação de reclames formais sobre o assunto.

Sendo assim, acredita-se que a relevância do tema se dá desde 1948 com a Declaração dos Direitos dos Homens, e não é tema saturado ainda hoje, devido à necessidade de adequação de normas novas e eficazes, que abarquem necessidades que não podem ser percebidas e tidas somente em pesquisas bibliográficas, por receio de um contato e comprometimento maior com um problema que é global.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

DESCRITORES EM CIÊNCIAS DA SAÚDE: DeCS.*. ed. rev. e ampl. São Paulo: BIREME / OPAS / OMS, 2017. Disponível em: <<http://decs.bvsalud.org>>. Acesso em 29 fev. 2020. Disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/medicina/a-saude-como-direito-humano-fundamental.htm> acesso em 28 fev. 2020.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de Metodologia**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. Direito à saúde e critérios de aplicação. **Direito Público**, n.2, p. 112-32, 2006.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O que é HIV? Tratamento para o HIV**. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pt-br/publico-geral/o-que-e-hiv/tratamento-para-o-hiv>. Acessado em 13 de Agosto de 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Prevenção combinada**. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pt-br/publico-geral/prevencao-combinada/tratamento>. Acessado em 13 de agosto de 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas. Nova Iorque, 1948. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/> acesso em 20/08/2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas. Nova Iorque, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tema/odm/> acesso em 20/08/2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas. Nova Iorque, 1948. Disponível em: <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/course/lesson/articles-19-25/read-article-25.html>. Acesso em 01 mar. 2020.

RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. O direito fundamental à saúde na perspectiva da constituição federal: uma análise comparada. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 1, p. 53-92, 2010. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/medicina/a-saude-como-direito-humano-fundamental.htm#capitulo_6 acesso em 19/08/2019.

TAVARES, Rodolfo. **A epidemia do preconceito: a trajetória do HIV/AIDS no Brasil.** <https://empoderadx.com.br/2018/12/01/a-epidemia-do-preconceito-a-trajetoria-do-hiv-aids-no-brasil/>. Acessado em 13 de agosto de 2019.

UNAIDS. **Brasil avança na meta 90-90-90 para limitar novas infecções por HIV.** Disponível em: <https://www.bonde.com.br/saude/hiv-36-anos/brasil-avanca-na-meta-90-90-90-para-limitar-novas-infeccoes-por-hiv-454073.html>. Acessado em 13 de Agosto de 2019.

UNAIDS. **INDETECTÁVEL = INSTRANSMISSÍVEL.** Disponível em: <https://unaids.org.br/2018/07/indetectavel-intransmissivel/>. Acessado em 13 de agosto de 2019.

UNAIDS. **Mapeando as leis e políticas de HIV.** Disponível em: <https://unaids.org.br/2019/08/mapeando-as-leis-e-politicas-de-hiv/>. Acessado em 13 de agosto de 2019.

VARELLA, Dráuzio. **A volta da AIDS.** Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/a-volta-do-hiv-artigo/>. Acessado em 13 de agosto de 2019.